

Os Direitos Autorais

Inúmeras ideias surgem no mundo a todo o momento, sendo certo que constantemente há uma nova criação a ser desenvolvida e instituída. As invenções têm o escopo de resolver diversas questões, tanto no campo prático quanto no campo teórico. Neste contexto, as ideias que possuem valor de mercado são definidas juridicamente como “bens intelectuais”, assim considerados com o objetivo de tutelar o direito do criador ou de quem os detenha. Ressalta-se que a propriedade intelectual (desdobramento do direito autoral) não protege a ideia por ela mesma, mas sim pela forma como ela se apresenta.

Conceitua-se Direito Autoral como o conjunto de direitos que o criador de uma obra intelectual tem sobre a sua invenção, isto é, trata-se do conjunto de prerrogativas conferidas por lei que asseguram ao criador (pessoa física ou jurídica) o ônus patrimonial, moral e sentimental de sua obra, resultando-lhe benefícios sobre sua exploração. No Estado brasileiro, esse direito está regulamentado pela Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98, a qual protege as relações entre o criador e sua obra, como também, as protegem de quem faz o seu uso. Assim, ninguém pode se utilizar de uma ideia protegida pela propriedade intelectual sem a autorização do seu titular.

A Carta Magna dedica-se proteger o direito autoral (propriedade intelectual), em seu art. 5º, inciso XXIX: “Art.5º [...]: XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Corroborando a disposição constitucional, Coelho discorre:

“Os bens intelectuais são da propriedade de uma pessoa, física ou jurídica. Essa é a fórmula encontrada pelos direitos de tradição românica para garantir ao autor da ideia valiosa — ou a quem criou as condições para que ela surgisse — a exclusividade na exploração econômica”. (COELHO, 2012, p.189)

Nesse esteio, a supracitada proteção aos direitos autorais é corolário do alcance de normas de direito público, todas elas voltadas à preservação do patrimônio cultural e histórico de uma sociedade. O direito autoral ampara tais direitos para garantir o retorno do investimento seja ele realizado em trabalho ou em capital na criação, encenação, exposição, produção e/ou distribuição das criações.

Tarcísio Mikelly Peralva de Souza Vivas

Advogado

OAB/BA 57 630

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Direitos Autorais. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 07 nov. 2018.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil: direito das coisas e direito autoral**. 2012. V.4.